



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001233/2002-56
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.456
RECURSO Nº : 127.431
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

É suficiente para fim de isenção do ITR a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto - ITR e seus consectários legais em caso de falsidade. (Art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.431
ACÓRDÃO Nº : 303-31.456
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em auto de infração lavrado em 02/12/2002, foi exigido de V & M Florestal, o pagamento de Imposto Territorial Rural, exercício 1998 (fato gerador em 01/01/1998), incidente sobre o Imóvel rural Fazenda Santa Rita, localizada na Fazenda Santa Rita S/N, no Município de Curvelo/MG, com área total de 4.194,9 hectares.

O contribuinte declarou possuir 1.167,7 hectares de área de utilização limitada, restando de área aproveitável 2.836,0 hectares, sendo tributável a área de 3.027,2 hectares.

A fiscalização da Receita Federal glosou os 1.104,3 hectares de área de utilização limitada e procedeu a novo cálculo do imposto.

O motivo da glosa foi este:

1) averbação da área de reserva legal do imóvel na matrícula do mesmo.

“Conforme determinado pela Lei 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89, determinação esta reafirmada no art. 10, parágrafo 4º, I da IN SRF 43/97, a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Para efeitos de exclusão do ITR, esta averbação precisa ter sido efetuada até a data do fato gerador do tributo, no caso, 01/01/1998.

Em análise às matrículas de imóveis apresentadas, conforme tabela abaixo, constatou-se que o contribuinte comprovou a averbação de 62,4 hectares como sendo anteriores a 01/01/98, conforme tabela abaixo, do total de 1.167,7 hectares declarados sendo procedida, portanto, à glosa da diferença apurada.

Na impugnação, às fls. 24-27, o contribuinte alega o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.431
ACÓRDÃO Nº : 303-31.456

- A simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, de grande interesse ecológico que vem sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;

- O Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório ambiental do IBAMA de 1997, e o artigo 1º, do Código Florestal, deixam claro que o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade;

- Provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações feitas em novembro de 2000, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração. Ora! Não se cria uma “floresta” de um dia para o outro! Se em novembro de 2000 as áreas foram averbadas, certamente é a efetiva existência da área preservada.

- Considerando-se que as florestas naturais de um modo geral são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (art. 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, artigo 225, “caput”), e observando as disposições contidas no artigo 217, da Lei nº 6.015/73 – de Registros Públicos, temos que a qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação (hoje suprida, como visto) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público, entendimento que se reafirma pela jurisprudência.

- Impugna ainda a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou comprovado, a declaração do ITR não fora entregue fora do prazo, nem continha inexatidões ou fraudes;

- Requer a improcedência do auto de Infração e a extinção do crédito fiscal, bem como da multa e juros moratórios.

A Segunda Turma de Julgamento, na DRJ, em Brasília/DF, proferiu sua decisão para julgar procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Exercício: 1998.

Ementa: ITR. INCIDÊNCIA. Averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório ambiental, após o prazo previsto na legislação.
Lançamento Procedente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.431
ACÓRDÃO Nº : 303-31.456

Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuinte, reiterando as razões já expostas com a impugnação em primeira instância. Acrescenta que *“se não há previsão legal (nem mesmo em normas internas da Receita ou do IBAMA - como é o caso das Portarias e Instruções Normativas) determinando que: o protocolo em atraso do requerimento do ADA enseja a glosa das áreas de reserva legal declaradas, ainda que averbadas, como tributáveis de ITR pela Receita, não pode a Autuante agir nesse sentido”*.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.431
ACÓRDÃO Nº : 303-31.456

VOTO

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, é tempestivo e versa sobre matéria incluída na competência regimental deste Colegiado.

Na forma da Lei nº 8.847/94 são isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas na Lei nº 4.771/65.

A partir da Lei nº 9.393/96, na forma do seu art. 10, parágrafo 7º, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativo às áreas referidas nas alíneas “a” e “d”, do parágrafo 1º do mesmo artigo 10:

Art. 10...A apuração e o pagamento do ITR... (omissis)

Parágrafo 1º. Para efeito de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - -----

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico;

c) COMPROVADAMENTE IMPRESTÁVEIS.

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

Parágrafo 7º A declaração para fins de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, parágrafo 1º deste artigo, não sta sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.431
ACÓRDÃO Nº : 303-31.456

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10620.001233/2002-56
Recurso nº: 127431

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31456.

Brasília, 09/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

--